



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 220.00178/2022-16  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**

**PROCESSO Nº: 220.00178/2022-16**

**Institui o Programa de Pavimentação Temporária  
no Município de Porto Alegre.**

Senhor Presidente,

## **I. RELATÓRIO**

1. Vem a este vereador, para parecer, Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Jossé Sangalli, que busca criar programa municipal de pavimentação temporária. O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa. Foi encaminhado à CCJ e fui nomeado relator. A CCJ requereu ao nobre vereador que apresentasse Impacto Orçamentário Financeiro, de acordo com a norma constitucional. Após respondido, retornou ao relator para parecer. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

2. A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal no seu art. 30, o qual estabelece a capacidade deste ente legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. A proposição trata de programa municipal, de modo que a matéria proposta é de competência municipal pelo interesse local.

3. A proposição legislativa, a princípio, compete a qualquer vereador, nos termos do caput do art. 61 da Constituição Federal, art. 59 da Constituição Estadual e art. 75, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que confere “a iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares [...] aos Vereadores”.

4. As exceções quanto a essas iniciativas estão estabelecidas no art. 94 da Lei Orgânica do Município, que fixa competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública.”

5. Não estando prevista no rol dos assuntos de competência privativa do Executivo, não há vícios de iniciativa na presente proposição.

6. O art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, estabelece que *“a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”*

7. Neste sentido, esta Comissão requereu diligências ao nobre vereador para que juntasse o impacto financeiro exigido pela Constituição Federal. Em resposta, o nobre vereador respondeu que *“a proposição não cria despesa, mas regulamenta um serviço já existente e executado pelo Município, dando mais transparência, sendo despicienda a apresentação de impacto orçamentário e financeiro.”*

8. Ao contrário do entendimento do nobre Vereador, entendo que a proposição cria despesas ao Município, uma vez que cria obrigação legal onde antes existe discricionariedade no gasto público. A existência de Ordem de Serviço regulamentando o tema, no âmbito do Poder Executivo, é exercício de discricionariedade deste, uma vez que pode ser revista internamente conforme disponibilidade orçamentária. Com a regulamentação por Lei e a criação de programa municipal, o gasto passa a ser obrigatório.

9. Portanto, sem que seja apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto, entendo que há vício de constitucionalidade. Contudo, o vício é sanável, se apresentado o documento exigido constitucionalmente até o momento da votação.

10. Ainda, a Procuradoria desta Casa apontou violação ao princípio da isonomia, uma vez que o referido artigo restringia o direito de petição. Assim regulamenta o art. 4º

**Art. 4º** A inclusão de demanda no PPT será realizada por meio de requerimento:

I – realizado em reunião dos Fóruns Regionais do Orçamento Participativo (OP);

II – firmado por delegado da Região respectiva do OP, com abaixo-assinado da maioria absoluta dos moradores do local afetado; ou

III – previsto no inc. XX do *caput* do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, realizado por vereador.

**Parágrafo único.** Não há hierarquia entre as modalidades de requerimentos previstas neste artigo, devendo ser observada a ordem cronológica de seu protocolo no respectivo órgão.

11. De fato, conforme apontado pelo Procurador, o cidadão comum, para ser atendido pelo programa de pavimentação temporária, precisará necessariamente participar do Orçamento Participativo ou buscar um Vereador que apadrinhe a demanda. Neste ponto, cria-se uma "casta" de privilegiados no setor público, especialmente do ponto de vista eleitoral, onde o agente político é beneficiado por um serviço que apenas ele poderá requerer. O serviço oferecido pela prefeitura, ainda, é precário, pois se trata de um serviço "temporário".

12. Sendo assim, entendo necessária a inclusão de um inciso ao art. 4º que trate de modo igual os protocolos abertos pelo 156 ao cidadão comum, para garantir o princípio da isonomia. Apresento, assim, a emenda nº 1 de relator.

### 13. III. CONCLUSÃO

14. Diante o exposto, somos pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do projeto e da emenda 1.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/04/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534323** e o código CRC **54F599B7**.





Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 122/23 – CCJ** contido no doc 0534323 (SEI nº 220.00178/2022-16 – Proc. nº 0654/2022 - PLL 331), de autoria do vereador Ramiro Rosário, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **13 de abril de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01 de Relator.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 14/04/2023, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0538878** e o código CRC **2D8D55C2**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

Inclui o inciso IV, no art. 4º, conforme segue:

Art. 4º .....

I .....

II .....

III .....

IV - de protocolo aberto pelo sistema do 156.

## JUSTIFICATIVA

Adequação constitucional conforme apontamento da Procuradoria.



Documento assinado eletronicamente por **Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a)**, em 10/04/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0534396** e o código CRC **27911B2D**.